



Informativo 09/2012

COOPERATIVAS DE TRABALHO: APROVADA A LEI QUE REGULAMENTA E INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO (PRONACOOP)

Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 20.07.2012, a Lei 12.690, de 19.07.2012, que define as normas para a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, assim considerada a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

A referida Lei também instituiu Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP.

A Cooperativa de Trabalho pode ser de:

- **produção**, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção;
- **serviço**, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social, sendo obrigatório o uso da expressão "Cooperativa de Trabalho" em sua denominação social.

Dentre as normas previstas, destacamos as seguintes garantias ao profissional cooperado:

- a) retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional ou ao salário mínimo, no caso de não haver piso, calculadas proporcionalmente às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;
- b) repouso semanal e anual remunerado, seguro de acidente de trabalho, pagamento de retirada para o trabalho noturno superior à do diurno, adicional sobre a retirada para as atividades insalubres e perigosas, além de assegurar uma jornada máxima de 8 horas diárias e 44 semanais.

A mencionada Lei dispõe que a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de obra subordinada. Se o fizer, a cooperativa e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência.

A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu estatuto social, e não poderá ser impedida de participar de licitação pública que tenham por finalidade os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

A admissão de sócios na Cooperativa estará limitada de acordo com as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e correspondente com o objeto estatuído. A Lei prevê que a Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 sócios.

Além da realização da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembléia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

Ao Ministério do Trabalho e Emprego cabe, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, podendo o MTE também celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PRONACOOOP.

É instituída a RAICT - Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho, a ser preenchida pelas cooperativas de trabalho, anualmente, com informações relativas ao ano-base anterior, que será regulamentada pelo Poder Executivo no que concerne ao modelo de formulário e os critérios para entrega das informações.

A Cooperativa de Trabalho constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para adequar seus estatutos às disposições nela previstas.

Por fim, inobstante salientado no enunciado da mencionada Lei a revogação do parágrafo único do artigo 442 da CLT, isto foi vetado pela Presidência da República.

Em anexo, segue a íntegra da Lei nº 12.690, que entrou em vigor na data de sua publicação.